PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2019
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2019

AVISO DE ESCLARECIMENTO Nº 01

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF-SP torna pública consultas de empresas interessadas e os respectivos esclarecimentos:

QUESTIONAMENTO 01:
Na qualificação técnica (9.4.1. item c) existe a solicitação de comprovação de que possui em seu quadro permanente profissional de nível superior, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT). Porém muito raramente é necessário esse tipo de comprovação nas licitações de prestação de serviços de laudos técnicos de avaliação, geralmente é solicitado apenas Atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, conforme item A. Sendo assim, o CAT é realmente necessário?

RESPOSTA 01:
Sim, o CAT é necessário. O Atestado de Capacidade Técnica comprova que a empresa (pessoa jurídica) é capacitada à prestar o serviço; já o a CAT (Certidão de Acervo Técnico) comprova a capacidade do profissional (pessoa física). A decisão subsidia-se conforme legislação disposta a seguir:

- Lei nº 5.194/1966, que determina que pessoas jurídicas só poderão exercer atividades de engenharia, arquitetura e agronomia, contando com a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; (...)
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

- Resolução/Confea nº 1.025/2009, que dispõe sobre a anotação de responsabilidade técnica e acervo técnico profissional:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.
Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

São Paulo, 19 de março de 2019.

Elizabeth Adaniya
Coordenadora do Departamento de Licitações e Contratos